

recorrente por este, (por medida de elemental prudência e decoro, dada a impossibilidade, por motivo de doença, da sua constituinte acompanhar a menor Idalina), se fazer acompanhar de sua própria esposa na tentativa de levar aquela menor para casa de seus pais; outrossim, o acórdão recorrido agrava o procedimento do advogado recorrido quando julga a menor Idalina como parte adversa da sua constituinte, provado como vem nos autos que como tal esta nunca a considerou, que a actuação da sua constituinte «foi sempre bem intencionada» (sentença de fls. 4) e que somente procurou assegurar-se da verdade para que, uma vez apurada a responsabilidade de seu filho António, pudesse prestar à menor Idalina e ao filho desta, seu neto, a protecção de que ambos necessariamente careciam, protecção essa sempre aconselhada pelo advogado ora recorrente.

Apurados os factos praticados pelo advogado ora recorrente, fora e para além do âmbito próprio da profissão de advogado, embora interpretados esses factos à luz dos motivos que os determinaram, há que concluir que o advogado ora recorrente infringiu o disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, pois, praticando tais factos, que melhor se acomodavam às funções de agente de polícia de investigação criminal, não se mostrou digno da honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de advogado.

Pelas razões expostas, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, alterar a decisão recorrida e aplicar ao advogado recorrente a pena de censura, com publicidade, prescrita no n.º 2.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário e no § 6.º do mesmo artigo.

Lisboa, 17 de Novembro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *João Neves* — *Artur de Oliveira Ramos*.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1953

SUMÁRIO: — *O candidato à advocacia que, findo o prazo do estágio, não se inscreve como advogado, não perde o estágio que tenha feito; fica, apenas, com a inscrição suspensa.*

O Dr. J. dos S. R. recorre para este Conselho Superior da decisão do Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados, de 20 de Julho último, que, por maioria, lhe negou a sua inscrição como advogado, conformando-se assim com o parecer emitido nesse sentido, em 17 do mesmo mês, pelo respectivo relator.

O recorrente, alegando ter sido inscrito como candidato à advocacia em 21 de Novembro de 1941 e haver concluído o seu tirocínio, com bom procedimento

e aproveitamento, como provou com o atestado que então juntou, requereu a sua inscrição como advogado pela comarca do Porto, acrescentando que só agora o fazia por ter deixado de exercer funções públicas incompatíveis, conforme também então mencionou.

Todavia, o respectivo relator e, com ele, o referido Conselho, entenderam que o requerente não podia ser inscrito como advogado, conforme pretendia, por a sua inscrição como candidato ter sido suspensa, a partir de 5 de Setembro de 1943, visto que, tendo ele sido avisado, nos termos regulamentares, em 5 de Junho anterior, nos termos e para os efeitos do disposto no § 2.º do art.º 6.º do Regulamento de Inscrições de Advogados e Candidatos, não requereu, então, a sua inscrição como advogado ou a sua suspensão como candidato, pelo que foi suspensa, officiosamente, pela Ordem, a sua inscrição como candidato.

E, acrescenta o parecer do respectivo relator, com o qual concordou a decisão recorrida, essa suspensão implica os efeitos do § 5.º do art.º 14.º do mesmo Regulamento, como dispõe o já citado § 2.º do art.º 6.º, isto é, a suspensão da inscrição impede o exercício profissional tal como se a inscrição não existisse.

Daqui, conclui o relator, e conseqüentemente o Conselho Distrital, como «o exercício profissional tem de ser antecipado de estágio, se a inscrição do estágio não existe, não pode validar-se o estágio», do que resulta, acrescenta, «faltar um dos requisitos da inscrição requerida».

Ora, não tem razão o Conselho Distrital, apoiando o respectivo relator no seu parecer, quer quanto aos fundamentos, quer quanto à conclusão que deles tirou.

Vejamos :

Do processo consta que o requerente foi avisado pelo Conselho Geral, findo que foi o seu estágio, a, nos termos do disposto no § 2.º do art.º 6.º do citado Regulamento, requerer a sua inscrição como advogado ou a sua suspensão como candidato, o que não fez, pelo que foi suspensa a sua inscrição como candidato a partir de 5 de Setembro de 1943, embora o requerente afirme que não recebeu aviso algum nesse sentido.

Isso, porém, nada interessa para o caso, pois o que há que ver é qual o efeito da sua suspensão como candidato, imposta officiosamente pelo Conselho Geral, como consequência de o requerente não ter declarado, findo que foi o seu estágio, quer para isso tenha recebido ou não, aviso desse Conselho, se pretendia a sua inscrição como advogado ou se, simplesmente, a suspensão como candidato.

Isto é, findo o estágio, o candidato tem que tomar uma de duas atitudes : ou se inscreve como advogado ou pede a suspensão da sua inscrição como candidato, e, se o não faz voluntariamente, antes ou depois do aviso do Conselho Geral, a suspensão é-lhe imposta officiosamente por este.

Nada mais !

Quer dizer, findo o estágio, e não pretendendo, ou não podendo, como no caso do recorrente, fazer-se inscrever então como advogado, o candidato ou pede a suspensão da sua inscrição como candidato, sem aviso, para isso, do Conselho Geral, ou como consequência desse aviso, ou não o fazendo, é suspenso, officio-

samente, pelo Conselho Geral, não podendo, desde então, exercer a actividade que lhe resultaria da sua inscrição como candidato, como é óbvio e resulta da expressa disposição do § 5.º do art.º 14.º do Regulamento, aplicável por força do § 2.º do art.º 6.º já citado.

Mas só o exercício dessa actividade; nada mais.

O seu estágio não lhe fica por isso invalidado, a todo o tempo podendo ser invocado, desde que, como no caso do requerente, tenha satisfeito as condições legais.

O que a lei exige é que, findo o estágio, se defina a situação do candidato, ou pela sua inscrição como advogado ou pela sua suspensão como candidato, a requerimento deste, sem ou com aviso do Conselho Geral, ou imposta pelo Conselho.

Mas apenas suspensão e não anulação do estágio,— que a lei não estabelece, nem na sua letra nem no seu espírito, que é apenas o de impedir, nesse caso, que o candidato continue a poder exercer a actividade profissional que a lei permite aos candidatos.

Por todas estas razões, o Conselho Superior, provendo no recurso, anula a decisão recorrida e manda que o Conselho Distrital do Porto, apreciando o pedido de inscrição do requerente, como advogado, verifique se o estágio, por ele feito e os demais requisitos que a lei exige obedecem às condições estabelecidas na lei para a inscrição como advogado, resolvendo então como no caso couber.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Augusto Vitor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — João Neves.*

Acórdão de 22 de Dezembro de 1953

SUMÁRIO: — *Não pode ser concedida a revisão de sentença disciplinar desde que se não produzam novos factos nem se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.*

O Dr. I. T. R., residente na Rua..., veio, com a petição a fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 e de fls. 6 a 8, requerer, nos termos do art.º 128.º do Regulamento Disciplinar, a revisão do acórdão deste Conselho Superior de 15 de Fevereiro de 1949, que o condenou na pena de suspensão por 6 anos.

O requerente alega, em resumo, como fundamentos do pedido de revisão, o seguinte:

- a) que o processo disciplinar instaurado contra o requerente, a participação de António Rubio Garcia, foi julgado, nos termos do art.º 607.º do